



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 331-C, DE 2007 **(Do Sr. José Guimarães)**

Institui no âmbito da Administração Pública Federal, a Semana da Consciência Negra, a ser realizada anualmente no mês de novembro, na semana que recair o 20 de novembro, "Dia Nacional da Consciência Negra", data que lembra o dia em que foi assassinado, em 1695, o líder Zumbi, do Quilombo dos Palmares, um dos principais símbolos da resistência negra à escravidão; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. NEILTON MULIM); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emendas (relatora: DEP. TIA ERON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, com emendas (relator: DEP. WADIH DAMOUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica incluída no calendário da Administração Pública Federal, a "Semana da Consciência Negra" a se realizar todos os anos nas semanas que recair o dia 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra (Lei Federal nº 10.639, de 09.01.2003), data que lembra o dia em que foi assassinado, em 1695, o líder Zumbi, do Quilombo dos Palmares, um dos principais símbolos da resistência negra à escravidão.

Art. 2º. A referida semana será dedicada ao desenvolvimento de ações educativas acerca da situação sócio-econômica da população negra em nossa sociedade e de valorização da História e Cultura Afro-Brasileira.

Art. 3º. O Poder Executivo implementará essas ações, junto aos órgãos públicos e privados, sob a forma de campanhas institucionais, eventos e outras formas que julgar convenientes inspiradas nos princípios dos direitos humanos, objetivando sempre promover a cultura da igualdade racial, o respeito à diversidade religiosa e o combate ao racismo, ao preconceito e à discriminação racial.

Art. 4º. As ações governamentais poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos competentes da administração pública ou mediante convênio a ser firmado com organizações não governamentais do Movimento Negro, do Movimento Sindical e/ou Movimento Social.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Se não sou negro por raça, posso ser negro por opção política. Mesmo não sendo negro, posso assumir a causa de libertação dos negros, defender o direito de suas lutas, reforçar, como puder, sua organização e sentir-me aliado na construção de um tipo de sociedade que torne cada vez mais impossível a discriminação racial e a opressão social e que veja como riqueza a diferença e a acolha como complementação. (Leonardo Boff. *A voz do arco-íris*. Brasília: Letraviva, 2000).

No mês de novembro comemoramos o “Dia Nacional da Consciência Negra”, data que lembra a luta do líder Zumbi, do Quilombo dos Palmares, um dos principais símbolos da resistência negra à escravidão. Por essa razão, apresento aos colegas parlamentares a proposta de instituímos a **Semana de Valorização da Consciência Negra** no âmbito da Administração Pública Federal.

O marco inicial dessa comemoração data do ano de 1971, quando ativistas do Grupo Palmares, do Rio Grande do Sul, chegaram à conclusão de que 20 de novembro tinha sido a data de execução de Zumbi e estabeleceram-na como Dia da Consciência Negra. Em 1978, o Movimento Negro Unificado incorporou a data como celebração nacional. Em 2003, por meio da **Lei Federal nº 10.639, de 09.01.2003**, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, estabeleceu a data como parte do calendário escolar brasileiro.

Além de lembrar da história de Zumbi, o Dia Nacional da Consciência Negra é marcado pela discussão sobre a situação sócio-econômica e política da população negra no Ceará e no Brasil, mas também é um dia utilizado pelo Movimento Negro para destacar a contribuição que os negros e as negras deram e dão para construção e o desenvolvimento desse país.

Infelizmente, os dados demonstram que a realidade racial do Brasil é muito cruel e merece uma atuação firme e eficaz dos poderes públicos.

Segundo a **Síntese de Indicadores Sociais 2005** produzida pelo IBGE a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2004, os negros são 16% da elite e 66% dos pobres. Representam 48% da população, mas são 2/3 dos 10% mais pobres e 1/6 entre o 1% mais rico. A cada 06 (seis) brasileiros pertencentes à elite apenas 01 (um) é negro. De cada 06 (seis) pessoas pobres, 04 (quatro) se autodeclaram pretas ou pardas. A população negra compõe 66,6% dos 10% mais pobres e 15,8% dos 01% mais ricos do país.

O relatório intitulado **Perfil Social, Racial e de Gênero das 500 Maiores Empresas do Brasil e suas Ações Afirmativas 2005**, publicado pelo Instituto ETHOS em parceria com o IBOPE (http://www.uniethos.org.br/_Uniethos/documents/Diversidade2005_web.pdf) provou que os negros são minoria em todos os níveis do quadro de funcionários das grandes empresas do Brasil. São 3% dos diretores e 26% dos subordinados. Quanto maior for a posição na hierarquia, menor a presença.

Brasileiros negros ou pardos têm rendimento médio e equivalente à metade do que ganham os trabalhadores brancos, é o que mostra a **Pesquisa Mensal de Emprego do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**, divulgada em 17/11/2006. Segundo o IBGE, os negros e pardos recebiam, em média, R\$ 660,45 em setembro de 2006. Esse valor representava 51,1% do rendimento médio da população que se declara branca (R\$ 1.292,19).

A pesquisa do IBGE também demonstra que, embora a soma de negros e pardos representasse menos da metade (42,8%) da população em idade ativa, eles eram maioria (50,8%) entre a população desocupada. A população branca também era maioria entre os empregados sem carteira assinada (54,5%) e os trabalhadores por conta própria (55,0%), mas os pretos e pardos representavam 57,8% dos trabalhadores domésticos, mostra o IBGE.

Na Universidade, 97% são brancos e somente 2,5% são negros. A taxa de analfabetismo dos negros é 16% e dos brancos 7%. Cerca de 27% dos negros com idade entre 18 e 24 anos ainda está no ensino fundamental enquanto os brancos são 11%. No ensino médio: 35% dos jovens brancos não estão na série adequada para sua idade, porém na juventude negra o percentual é de 51%.

No final do mês de janeiro de 2007, estudo do Centro Internacional de Pobreza, vinculado ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, confirmou que as relações raciais brasileiras são marcadas pela desigualdade social, comprovando, mais uma vez, que a pobreza no país tem cor e ela é negra:

Negro estanca na escala social, diz estudo

Em 30 anos, proporção de pretos e pardos nos diferentes estratos de renda permaneceu praticamente estável, aponta Centro de Pobreza

A participação dos brasileiros de cor preta e parda nos diferentes estratos de renda permaneceu praticamente estável nos últimos 30 anos, o que indica que é pequena a mobilidade social desse grupo no Brasil, aponta um estudo do Centro Internacional de Pobreza – um braço do PNUD mantido em Brasília com apoio do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada).

“A posição socioeconômica dos negros tem permanecido notavelmente estável e previsível em um longo período de tempo. Se a raça não tivesse permanecido de fato um importante determinante da posição socioeconômica, era de se esperar que os não-brancos tivessem, enquanto grupo, uma mobilidade ascendente maior, mesmo que vagarosamente, nos últimos 30 anos”, afirma o pesquisador Rafael Guerreiro Osório, autor do estudo, no artigo intitulado [Tem havido mobilidade social entre os não-brancos no Brasil?](#).

O trabalho comparou a renda *per capita* de brancos e não-brancos entre 1976 e 2005, a partir de dados da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra por Domicílios). A população total do país foi dividida em 20 partes iguais, dos 5% mais pobres até os 5% mais ricos. Para cada um dos anos entre 1976 e 2005, o estudo calculou as chances de uma pessoa de cor preta ou parda estar em cada um dos estratos de renda. O resultado mostrou que, quanto menor a faixa de renda, maior a proporção de negros.

Além disso, houve uma variação muito pequena em todos os 20 grupos: entre os pobres, a classe média e os ricos, a proporção dos pretos e pardos permaneceu praticamente estável nos últimos 30 anos, apesar das mudanças ocorridas na sociedade durante esse período. Como ao longo de todo o período a tendência se manteve, é possível prever que ela pouco se altere nos próximos anos, afirma Osório.

(<http://www.pnud.org.br/raca/reportagens/index.php?id01=2559&lay=rac>)

Posteriormente foi divulgado o **Mapa de Violência dos Municípios Brasileiros**, publicação da Organização dos Estados Ibero-Americanos (OEI) em parceria com o Ministério da Saúde, com base em dados dos anos de 2002 a 2004 e uma de suas tristes conclusões foi a seguinte:

Jovens e negros vitimizados

O Brasil é líder mundial em morte de jovens (15 a 24 anos) por arma de fogo, com taxa de 43,1. Da faixa de 14 a 17, houve um crescimento de 63% na taxa de homicídios entre 1994 e 2004. No mesmo período, a faixa de 20 a 24 anos teve um crescimento de 36%, chegando ao patamar mais alto de todas as faixas etárias: 64,9 assassinatos para cada 100 mil pessoas.

A taxa de homicídios entre negros é 31,7 para 100 mil e, entre brancos, 18,3 por 100 mil. Em dois estados, Paraíba e Alagoas, há oito vezes mais assassinatos de negros do que de brancos.

Para mudarmos essa realidade temos que lutar, simultaneamente, contra o **preconceito racial** (*construção mental ou afetiva, uma idéia preconcebida sobre uma pessoa ou grupo de pessoas por causa de sua raça/etnia ou cor da pele*) e contra a **discriminação racial** (*qualquer distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou destruir a igualdade de oportunidade e tratamento por causa da raça/etnia ou cor da pele*).

Por tudo isso, a referida Semana seria dedicada ao desenvolvimento de atividades acerca da situação dos negros e das negras em nossa sociedade e a divulgação da História e Cultura Afro-Brasileira, constituindo-se assim, num importante momento de conscientização do necessário respeito à diversidade étnico/racial e de combate ao racismo em suas diferentes formas de manifestação.

Com a aprovação desse projeto, esta Casa Legislativa e os demais órgãos públicos federal terão a oportunidade de contribuir com a promoção da igualdade racial no Brasil, além de dar efetividade ao **art. 215, §2º** da Constituição Federal:

§2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Sala das Sessões, 07 de março de 2007.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
PT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....

**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

* § 3º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

V - valorização da diversidade étnica e regional.

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

** § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - serviço da dívida;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

.....
.....

LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003

Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da

temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado JOSÉ GUIMARÃES, pretende incluir no calendário da Administração Pública Federal, a Semana da Consciência Negra, a ser realizada anualmente no mês de novembro, na semana que recair o 20 de novembro, "Dia nacional da Consciência Negra",

A data que lembra o dia em que foi assassinado, em 1695, o líder Zumbi, do Quilombo dos Palmares, um dos principais símbolos da resistência negra à escravidão.

Justificando sua iniciativa, o ínclito Parlamentar assevera que a importância dessa data é além de lembrar a história de Zumbi, é também discutir a situação sócio-econômica e política da população negra do Ceará e no Brasil,

ressaltando, ainda a contribuição que os negros e as negras deram e dão para a construção e o desenvolvimento desse país.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões, cabendo-nos apreciá-la quanto ao mérito. Posteriormente, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os pressupostos contidos no art. 54 do Regimento da Casa.

Neste Órgão Técnico não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre Deputado JOSÉ GUIMARÃES sinaliza sua vinculação aos reclamos dos nossos irmãos negros, devido ao grande débito que o país tem essa nossa raça, tendo em vista que o Brasil foi um dos últimos países do mundo a abolir a escravidão, e até os dias de hoje, temos conseqüências sociais resultantes desse nosso passado não muito distante.

Há que se louvar a aprovação da lei N.º 10.639, de 9 de janeiro de 2003, incluiu o dia 20 de novembro no calendário escolar, data em que comemoramos o Dia Nacional da Consciência Negra. A mesma lei também tornou obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. Com isso, professores devem inserir em seus programas aulas sobre os seguintes temas: História da África e dos africanos, luta dos negros no Brasil, cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional.

Com a implementação dessa lei, o governo brasileiro contribuiu para o resgate inicial da contribuição dos povos negros nas áreas social, econômica e política ao longo da história do país.

A escolha dessa data não foi por acaso: em 20 de novembro de 1695, Zumbi - líder do Quilombo dos Palmares - foi morto em uma emboscada na Serra Dois Irmãos, em Pernambuco, após liderar uma resistência que culminou com o início da destruição do quilombo Palmares.

Então, comemorar o Dia Nacional da Consciência Negra nessa data é uma forma de homenagear e manter viva em nossa memória essa figura histórica.

Não somente a imagem do líder, como também sua importância na luta pela libertação dos escravos, concretizada em 1888.

Assim, tendo em vista que a lei existente trouxe somente o enfoque educacional, que é importante, mas que necessita ser ampliado para toda a administração pública e não ficar restrito as escolas públicas e privadas, faz-se, portanto uma outra lei ampliando essa comemoração.

Assim, tendo em vista o supracitado, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº. 331, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NEILTON MULIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 331/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Neilton Mulim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar, Vice-Presidente; Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Dr. Ubiali, Elismar Prado, Reginaldo Lopes e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto, proposto pelo Deputado José Guimarães, tem por objetivo instituir, no âmbito da Administração Pública, a Semana da Consciência Negra, a ser realizada na semana do dia 20 de novembro, sendo “dedicada ao desenvolvimento de ações educativas acerca da situação sócio-econômica da população negra em nossa sociedade e de valorização da História e Cultura Afro-Brasileira” (art. 2º do PL).

A escolha da data se deve ao dia do assassinato do líder negro Zumbi, do Quilombo dos Palmares, que teve papel de importância inquestionável na história afrobrasileira, participando ativamente na luta contra a escravidão.

Na Comissão de Educação e Cultura, o projeto foi aprovado por unanimidade.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 3º do PL determina que o Poder Executivo implementará as ações referidas no art. 2º, junto aos órgãos públicos e privados, sob a forma de campanhas institucionais, eventos e outras formas que julgar convenientes inspiradas nos princípios dos direitos humanos, objetivando sempre promover a cultura da igualdade racial, o respeito à diversidade religiosa e o combate ao racismo, ao preconceito e à discriminação racial.

O art. 4º prescreve que as ações governamentais poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos competentes da administração pública ou mediante convênio a ser firmado com organizações não governamentais do Movimento Negro, do Movimento Sindical e/ou Movimento Social.

E finalmente o art. 6º prevê que as despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

A imposição dessas ações governamentais aos órgãos do Poder Executivo gera despesa ao Orçamento da União por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000). Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, *“os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”* O art. 16, inciso I, preceitua que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015):

“Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

“SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu

impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

Confrontando os objetivos do PL nº 331, de 2007, com as disposições da LRF, da LDO e da Norma Interna da Comissão, constata-se que o projeto não está instruído (i) com a estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) não detalha a memória de cálculo respectiva; e (iii) não aponta a correspondente compensação (aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa).

A fim de sanar essas incompatibilidades e inadequações, estamos apresentando duas emendas de adequação. A primeira exclui o art. 3º do projeto de lei que obriga o Poder Executivo a implementar as ações referidas no art. 2º, e a segunda suprime a parte final do art. 6º que prevê a suplementação das dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento da lei.

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 331, de 2007, nos termos das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2015.

Deputada TIA ERON
Relatora

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Exclua-se o art. 3º do projeto de lei nº 331, de 2007, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2015.

Deputada TIA ERON
Relatora

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do projeto de lei nº 331, de 2007:

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2015.

Deputada TIA ERON
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 331/2007, com emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Tia Eron.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Andre Moura, Bruno Covas, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Helder Salomão, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Mendonça Filho, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Tereza Cristina, Tia Eron, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 331, DE 2007

Institui no âmbito da Administração Pública Federal, a Semana da Consciência Negra, a ser realizada anualmente no mês de novembro, na semana que recair o 20 de novembro, "Dia Nacional da Consciência Negra", data que lembra o dia em que foi assassinado, em 1695, o líder Zumbi, do Quilombo dos Palmares, um

dos principais símbolos da resistência negra à escravidão.

Exclua-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 331, de 2007, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**
Presidente

**EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 331, DE 2007**

Institui no âmbito da Administração Pública Federal, a Semana da Consciência Negra, a ser realizada anualmente no mês de novembro, na semana que recair o 20 de novembro, "Dia Nacional da Consciência Negra", data que lembra o dia em que foi assassinado, em 1695, o líder Zumbi, do Quilombo dos Palmares, um dos principais símbolos da resistência negra à escravidão.

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 331, de 2007:

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epígrafado, de autoria do nobre Deputado JOSÉ GUIMARÃES, tem por escopo instituir, no âmbito da Administração Pública Federal, a “Semana da Consciência Negra”, a se realizar anualmente na semana em que recair o dia 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra (Lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003), data em que foi assassinado, em 1695, Zumbi, líder do Quilombo dos Palmares, um dos principais símbolos da resistência negra à escravidão.

Em tal semana, serão desenvolvidas ações educativas acerca da situação socioeconômica da população negra em nossa sociedade, bem como de valorização da história e cultura afro-brasileira.

Tais ações serão implementadas sob a forma de campanhas institucionais e outros eventos, inspirados nos princípios dos direitos humanos, e com o objetivo de promover a cultura da igualdade racial, o respeito à diversidade religiosa e o combate ao racismo, ao preconceito e à discriminação racial.

As ações serão realizadas diretamente pelos órgãos governamentais ou mediante convênio a ser firmado com organizações não governamentais do Movimento Negro, do Movimento Sindical e do Movimento Social.

O Poder Executivo regulamentará a lei em noventa dias da sua publicação e as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

A Justificação começa com o seguinte texto de Leonardo Boff:

“Se não sou negro por raça, posso ser negro por opção política. Mesmo não sendo negro, posso assumir a causa de libertação dos negros, defender o direito de suas lutas, reforçar, como puder, sua organização e sentir-me aliado na construção de um tipo de sociedade que torne cada vez mais impossível a discriminação racial e a opressão social e que veja como riqueza a diferença e a acolha como complementação”.

A seguir, o autor relembra o histórico da celebração do “Dia Nacional da Consciência Negra e demonstra com dados concretos “que a realidade racial do Brasil é muito cruel e merece uma atuação firme e eficaz dos poderes

públicos”. Defende, pois, a instituição da Semana comemorativa, dedicada ao desenvolvimento de atividades acerca da situação dos negros e negras em nossa sociedade e a divulgação da História e da Cultura Afro-Brasileira, de maneira a constituir-se em um importante momento de conscientização do necessário respeito à diversidade étnico-racial e de combate ao racismo em suas diferentes formas de manifestação.

Ainda, em 2007, a Comissão de Educação e Cultura aprovou o projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Neilton Mulim.

A proposição chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 2008, mas não houve parecer por ela apreciado.

Em 2013, o Deputado Alberto Filho requereu que a Comissão de Finanças e Tributação fosse incluída no despacho de distribuição do projeto, o que foi deferido em 2014.

Já na presente legislatura, a CFT, onde tive o privilégio de também relatar o Projeto de Lei nº 337, de 2010, aprovou-o com duas emendas supressivas de “incompatibilidades e inadequações” que impediriam sua aprovação por aquela Comissão. Foi, pois, suprimido, o art. 3º, que previa a implementação das ações pelo Poder Executivo (sem estimar o impacto orçamentário e apontar a compensação correspondente), bem como a parte final do art. 6º, que previa a possibilidade de suplementação das dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento da lei.

Chega, por fim, novamente a proposição a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime ordinário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foi reaberto o prazo para emendamento e, no período anterior, não haviam sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 331, de 2007 e das emendas aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação.

A proposição trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, arts. 23, X e 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se, igualmente, que o projeto também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Mais que isso, ele contribui com a promoção da igualdade racial do Brasil, dando efetividade à isonomia, bem como ao que dispõe o § 2º do art. 215 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 215.....

.....

§ 2ºA lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.”

É inconstitucional, no entanto, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF), o art. 5º do projeto, uma vez que ele impõe prazo para que o Executivo regule a lei, pelo que, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Poder Legislativo não pode assinar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria.

Quanto à juridicidade, nenhum óbice há na aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

Cabe aqui ressaltar que a aplicação da Lei 12.345/10, que fixa critérios para instituição de datas comemorativas, exigindo a realização de audiências e consultas públicas, pode ser dispensada ao caso em exame, eis que o projeto foi apresentado antes da publicação da referida lei.

No que se refere à técnica legislativa, deve ser emendado o art. 7º do projeto, para expurgar a cláusula revogatória genérica, vedada pelo art. 9º da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

As emendas aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação são igualmente constitucionais, jurídicas e de boa técnica legislativa.

Mesmo não cabendo a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da matéria, cabe ressaltar a importância da proposição em tela. De fato, a história do Brasil é marcada por inúmeras injustiças cometidas contra os afrodescendentes. Ao longo de quase 400 anos, a escravidão esteve vergonhosamente presente em nosso país. Até hoje, o tratamento dispensado aos negros ao longo de nossa história tem consequências nefastas em nosso cotidiano, sendo observadas diariamente inúmeras formas de discriminação racial. Assim, é inegável o fato de que o projeto em comento é louvável. Trata-se da criação de mais um mecanismo de luta contra o preconceito. Mais que isso, trata-se de necessária valorização à história e à cultura afro-brasileiras.

Nesse sentido, nosso voto é pela constitucionalidade jurídica e boa técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 331, de 2007, e das emendas a ele aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada TIA ERON
Relatora

Deputado WADIIH DAMOUS
Relator Substituto

EMENDA SANEADORA DE CONSTITUCIONALIDADE

Suprima-se o art. 5º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada TIA ERON
Relatora

Deputado WADIIH DAMOUS
Relator Substituto

EMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Suprima-se, no art. 7º do projeto, a expressão “ficando revogadas disposições em contrário”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada TIA ERON

Relatora

Deputado WADIIH DAMOUS

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 331/2007, com emendas, e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Wadih Damous.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Mainha, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Cabo Sabino, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, Lucas Vergilio, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 331, DE 2007.**

Institui no âmbito da Administração Pública Federal, a Semana da Consciência Negra, a ser realizada anualmente no mês de novembro, na semana que recair o 20 de novembro, "Dia Nacional da Consciência Negra", data que lembra o dia em que foi assassinado, em 1695, o líder Zumbi, do Quilombo dos Palmares, um dos principais símbolos da resistência negra à escravidão.

Suprima-se o art. 5º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 331, DE 2007.**

Institui no âmbito da Administração Pública Federal, a Semana da Consciência Negra, a ser realizada anualmente no mês de novembro, na semana que recair o 20 de novembro, "Dia Nacional da Consciência Negra", data que lembra o dia em que foi assassinado, em 1695, o líder Zumbi, do Quilombo dos Palmares, um dos principais símbolos da resistência negra à escravidão.

Suprima-se, no art. 7º do projeto, a expressão “ficando revogadas disposições em contrário”.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
